

PT

E-004413/2021

Resposta dada por Virginijus Sinkevičius
em nome da comissão Europeia
(22.11.2021)

A UE continua empenhada na proteção de todos os cetáceos, como as baleias e os golfinhos. É proibida a captura ou o abate de cetáceos na UE ao abrigo da Diretiva *Habitats*¹. A introdução de cetáceos na Comunidade para fins principalmente comerciais é proibida nos termos do Regulamento da UE relativo ao comércio de espécies selvagens², que executa as disposições da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) na UE.

Como a Comissão declarou na sua resposta conjunta às perguntas E-004272/2021, E-004286/2021, E-004297/2021, E-004388/2021, o direito da UE não se aplica às Ilhas Faroé³. Tal significa que os atos supramencionados não se aplicam às Ilhas Faroé nem às atividades aí desenvolvidas.

No que respeita às medidas internacionais, ainda que a Dinamarca seja membro tanto da CITES como da Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais da Europa, as Ilhas Faroé foram excluídas do âmbito de aplicação de ambas as convenções. Ademais, a caça aos pequenos cetáceos não é atualmente regulamentada pela Comissão Baleeira Internacional (CBI) e a área abrangida pela Convenção sobre as Espécies Migratórias, que inclui as baleias-piloto e os golfinhos-de-flancos-brancos no seu anexo II, não abrange as Ilhas Faroé.

É improvável que o quadro jurídico acima descrito mude a curto ou médio prazo, já que exigiria a alteração dos Tratados e das convenções internacionais.

A Comissão já manifestou preocupações às autoridades dinamarquesas quanto à caça anual nas Ilhas Faroé e também continuará a trabalhar com os Estados-Membros da UE para apoiar os esforços em curso da CBI, a fim de fazer face às ameaças enfrentadas pelos pequenos cetáceos.

¹ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

² Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho de 9 de dezembro de 1996 relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1).

³ Em conformidade com o artigo 355.º, n.º 5, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.